



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501620-15.2022.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante PAULO GABRIEL AGOSTINI CAPONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e mantiveram, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501620-15.2022.8.26.0062

Comarca de Bariri

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.845

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por atipicidade ante a ausência de dolo, configuração de crime impossível ou aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Negativa de ausência de dolo do réu inconvincente – Palavra do policial e da vítima assaz valiosas e importantes no esclarecimento dos fatos – Posse espúria do bem injustificada – Dolo evidenciado na conduta do agente, incompatível com as pretensões absolutória – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas e regime prisional escorreitamente fixados. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Paulo Gabriel Agostini Caponi**, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inconformado, recorre Paulo. Acena com a atipicidade da conduta por ausência de dolo, configuração de crime impossível ou aplicação do princípio da insignificância. Pugna, assim, pela absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Emerge dos autos que o apelante foi processado e, ao final, condenado pelo crime de receptação porque, no dia 05 de novembro de 2022, por volta das 10h01min, na Rua Paraná, nº 36, Vila São José, na comarca de Bariri-SP, o recorrente, devidamente qualificado (fls. 67), subtraiu uma bateria *Motorlhhth* 60AH, avaliada em aproximadamente R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) conforme auto de avaliação (fls. 18/19), de titularidade de José Luís Garcia, proprietário de uma oficina mecânica localizada no endereço dos fatos.

Segundo as investigações, a vítima havia realizado a troca de uma bateria veicular e deixado a peça usada na calçada em frente ao estabelecimento. O apelante, transitando pela via pública, visualizou o bem desprotegido e, aproveitando-se da distração de José Luís, furtou a bateria, abandonando o local em seguida.

A subtração foi registrada por câmeras de segurança, cujas imagens, após análise, permitiram ao Setor de Inteligência da Polícia Civil identificar o recorrente como autor material

do delito (*Link* fls. 15; laudo pericial às fls. 29/45).

Pois bem.

A materialidade delitiva apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pela portaria de instauração de inquérito policial (fls. 2/3), pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), autos de exibição e apreensão (fls. 4), documentos diversos (fls. 18/19), termo de declarações (fls. 21) e laudo pericial (fls. 29/45), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Ouvido em Juízo, o apelante confessou a prática do delito, afirmando possuir outros processos criminais em andamento e estar atualmente preso, cumprindo pena pelo crime de furto. Relatou que transitava pelo local dos fatos quando avistou uma bateria automotiva no chão, acreditando tratar-se de objeto abandonado, razão pela qual a subtraiu. Alegou que não havia qualquer pessoa vigiando o bem e que a bateria se encontrava no chão, motivo pelo qual resolveu levá-la consigo, acreditando que poderia ter alguma utilidade ou, eventualmente, estar em funcionamento (fls. 179).

Malgrado a versão exculpatória, a prova dos autos lhe é adversa.

Assim é que a vítima José Luís Garcia, em depoimento prestado em Juízo, afirmou ser proprietário de uma oficina

localizada na Rua Paraná, nº 36. Relatou que havia retirado a bateria de um veículo e a deixado momentaneamente no chão, em via pública, enquanto adentrava à oficina para concluir a troca do equipamento. Ao retornar, constatou que a bateria havia sido subtraída. Informou, ainda, que o fato foi registrado por câmeras de segurança, as quais captaram a imagem do indivíduo que se aproximou, apanhou a bateria e empreendeu fuga correndo. Esclareceu que a bateria era usada, referindo-se ao casco, pois já havia instalado uma nova no veículo, deixando o casco no chão apenas temporariamente (fls. 179).

Vale ressaltar que a vítima prestou declarações sérias, coerentes, convergentes e convincentes.

Robustecendo ainda mais o conjunto probatório, o policial civil José da Dalto, em depoimento prestado em Juízo, afirmou que o caso inicialmente foi apresentado pela Polícia Militar, já contendo a identificação do investigado. Esclareceu que sua atuação se restringiu à confirmação da autoria, a qual foi plenamente verificada por meio da análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança, não restando qualquer dúvida quanto à prática delitiva pelo acusado.

Não se pode olvidar que tal depoimento merece inteira acolhida, já porque o policial não conhecia o apelante e não tinha motivo para incriminá-lo, se ele não tivesse mesmo cometido o crime; já porque prestou depoimento uniforme e harmônico quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos

fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".¹*

E mais: *"Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".²*

Importante registrar, também, como já se teve

1 - Apelação Criminal nº 726.557/8-7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luís Ambra - v.u., j. de 22.07.1993, cit. *in* RJDTACRIM 19/96.

2 - RDTJRJ 7/287.

oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".³*

Logo se vê que a autoria delitiva está cabalmente comprovada, seja porque a vítima confirmou o ataque patrimonial em sua oficina; seja porque a câmera de segurança instalada pelo ofendido flagrou a ação delitiva do apelante; seja porque o próprio acusado admitiu que era ele a pessoa que aparecia nas imagens da câmera de segurança instalada na propriedade da vítima, embora tentando justificar sua conduta por "acreditar" que o bem estava abandonado.

Não resta dúvida, também, de que ação do furtador atingiu mesmo o ápice do *iter criminis*, sobretudo porque o bem subtraído jamais foi recuperado.

Verifica-se, de forma inequívoca, a presença do elemento subjetivo do tipo penal – o dolo – na conduta do recorrente, uma vez que, ao visualizar o bem no chão, dirigiu-se intencionalmente até o mesmo, do qual se apropriou e, ato contínuo, evadiu-se do local em fuga, seguindo na mesma direção de onde havia vindo. Tal comportamento revela claramente que o agente não agiu sob o equívoco de tratar-se de bem abandonado, como sustentou em seu interrogatório

3 - TJSC - JC 59/314.

(fls. 179).

Ora, se de fato tivesse acreditado que o objeto estava descartado, poderia tê-lo recolhido sem pressa, ou até mesmo indagado a respeito da propriedade do bem, postura absolutamente incompatível com a fuga registrada pelas câmeras de segurança.

Ademais, a vítima, José Luís, prontamente notou a subtração do objeto, que deixou temporariamente em frente à sua oficina, e não hesitou em registrar boletim de ocorrência, além de buscar as imagens do sistema de monitoramento, demonstrando que o bem possuía valor econômico e utilidade – tanto que havia sido trocado por uma unidade nova, mas conservado em razão da possibilidade de reutilização ou ressarcimento como casco.

Importa destacar, ainda, que o recorrente foi identificado pelas imagens e reconhecido sem qualquer dúvida, inclusive por ser pessoa conhecida na região pela prática reiterada de crimes patrimoniais. Logo, restam evidenciados todos os elementos do crime de furto, quais sejam: a materialidade, a autoria e a culpabilidade, razão pela qual se impõe a manutenção da condenação, diante da inquestionável tipicidade e dolo da conduta.

No que tange à consumação do crime de furto, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme sedimentado no Recurso Especial n.º 1.524.450, segundo o qual: ***"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res***

*furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."*⁴

Tal orientação jurisprudencial corrobora a tese de que, no caso em apreço, o delito se aperfeiçoou no momento em que o agente subtraiu a bateria automotiva e dela se apoderou, ainda que tenha sido surpreendido logo em seguida.

Ademais, à luz do conjunto probatório constante dos autos, é manifestamente incabível qualquer alegação de estado de necessidade, furto privilegiado ou furto famélico. A natureza do bem subtraído — uma bateria automotiva — revela-se absolutamente incompatível com a ideia de satisfação de necessidade básica ou imediata de sobrevivência, desautorizando, por consequência, qualquer tentativa de enquadramento da conduta nas excludentes de ilicitude ou redutoras penais acima mencionadas.

Vale ressaltar, ainda, ser descabido o pleito defensivo tendente a ver reconhecido o princípio da insignificância ou crime de bagatela.

Malgrado seja perfeitamente admissível no Brasil a aplicação do princípio da insignificância, porque inequivocamente integrado ao seu sistema jurídico, observa-se, no entanto, que não se mostra oportuna sua adoção no caso em apreço, máxime porque,

4 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.450 - RJ (2015/0073105-7) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO

embora pequeno o valor da *res furtivae* (considerou-se apenas o furto da bateria, cujo valor, no entanto, era superior a 15% do salário-mínimo vigente àquela época), este não se mostra desprezível, ainda mais se considerada a situação econômica da vítima, nenhum pouco abastada, sem falar que o réu ostenta condenações criminais com trânsito em julgado, inclusive, aptas à configuração de mau antecedente e reincidência (fls. 124/139), denotando que, certamente, faz do crime o seu meio de vida.

Ademais, embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, reconheça a possibilidade de sua aplicação para casos em que seja reincidente o agente⁵, é preciso que a decisão sobre a sua incidência, ou não, seja feita caso a caso, conforme as circunstâncias concretas do crime, devendo o magistrado preocupar-se não apenas com o resultado da conduta do acusado, mas nas consequências jurídicas e sociais que irão decorrer desse fato.

Nessa toada, observa-se que agraciar o apelante com esse benefício seria o mesmo, portanto, que encorajá-lo a seguir ofendendo o patrimônio alheio, gerando comprometimento para a segurança pública e a paz social, sobretudo em razão das aludidas condenações anteriores.

Além do mais, não se pode perder de vista que
o crime deve ser apreciado em sua inteireza, não devendo a condenação

5 - AgRg no HC 881822 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

2024/0000471-3 – RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) - ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 01/07/2024 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/07/2024.

nortear-se apenas pelo valor do bem jurídico afetado, mas, sim, pelo comportamento do agente, portador de mau antecedente e reincidência, em desconformidade com a lei.

Frente a tais peculiaridades, descabido o reconhecimento do princípio da insignificância.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas e o regime prisional não comportam reparo, máxime porque, por se apresentarem em perfeita consonância com os preceitos da Carta Constitucional de 1988, em especial com as normas-princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – destacadamente mercê dos maus antecedentes e da reincidência específica -, foram fixados com critério e assim serão mantidos.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator